

PARECER Nº 2 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.689/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento de estacionamentos pagos por câmeras de segurança.

AUTORA: Deputada LILIANE RORIZ

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 1.689/2017, de iniciativa da deputada Liliane Roriz, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento de estacionamentos pagos por câmeras de segurança.*

O art. 1º reproduz o conteúdo da ementa.

O art. 2º prevê que as imagens deverão ser armazenadas por um período mínimo de 3 meses.

O art. 3º dispõe que as imagens poderão ser requisitadas para fins de investigação policial ou instrução processual.

O art. 4º prevê que o descumprimento do disposto na lei gera a responsabilização cível da pessoa física ou jurídica que explore economicamente o estacionamento, em caso de danos materiais ao patrimônio do usuário do estacionamento.

Os arts. 5º e 6º trazem as cláusulas de vigência (180 dias após a publicação da lei) e revogação.

Na justificção, a autora afirma o seguinte: "*o objetivo desta proposição é inverter o ônus da prova. Caberá ao responsável pela exploração econômica do estacionamento gravar, por meio de câmeras (sic) de monitoramento, o movimento de veículos e pessoas em toda a área de estacionamento, sendo dele a responsabilidade por assumir o prejuízo material do usuário se, por qualquer motivo, ele não cumprir com a sua obrigação de assegurar vigilância eletrônica do estacionamento, durante todo o período de seu funcionamento*".

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CDC e para a análise de admissibilidade pela CCJ. A matéria foi aprovada na CDC, sem emendas.



Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O § 1º do art. 63 prevê que, quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

A presente proposição trata de matéria de segurança nas relações de consumo.

O Distrito Federal é competente para legislar sobre essa matéria, à luz dos art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, que dispõem, respectivamente, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

Esse dispositivo constitucional prevê que à União cabe a edição das normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a disciplina específica desses assuntos, exercendo competência legislativa suplementar.

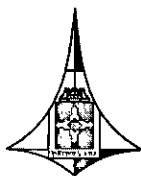
Exemplo de norma geral sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor é a Lei federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Assim, podem os Estados e o Distrito Federal disciplinarem o assunto de modo específico, suplementando a legislação federal, nos termos do art. 24, § 2º, da Constituição Federal.

O PL 1.689/2017 trata de monitoramento de estacionamentos por câmeras de segurança. O STF, apreciando assunto de natureza assemelhada, qual seja, instalação de dispositivos de segurança em agências bancárias, entendeu pela constitucionalidade de lei estadual a tratar do tema:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CONSTITUCIONALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PRECEDENTES. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento da Corte de origem não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Consoante precedentes desta Corte, é constitucional a Lei Estadual que prevê a instalação de dispositivos de segurança nas agências bancárias, considerada a competência concorrente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



entre União e Estados federados para legislar em matéria de segurança nas relações de consumo (art. 24, V e VIII e § 2º, da Carta Magna).

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de ação civil pública, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido e não provido (STF, ARE 1.013.975 AGR/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 17/10/2017, publicação no DJ de 22/11/2017).

Vale destacar que os incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal estão reproduzidos nos incisos V e VIII do art. 17 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

No que tange à iniciativa, a matéria não está dentre aquelas de iniciativa privativa de outro órgão ou Poder, de sorte que pode ser de iniciativa de deputado distrital, nos termos do art. 71, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

No tocante à juridicidade, legalidade regimentalidade, técnica legislativa e redação, a proposição também é admissível.

Ante o exposto, cumpridos os requisitos essenciais no tocante às competências regimentais da Comissão de Constituição e Justiça, concluímos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.689/2017**.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente


Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator